Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.JRPC-558/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/24499/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1272967 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | EDSON STEFANO TAKAZONO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | EX-PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2012 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

## PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE

*É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Anaurilândia, por meio do Pregão Presencial n. 9/2012, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

## RELATÓRIO

Versam os autos em análise sobre o procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia, por meio do Pregão Presencial n. 9/2012, objetivando a aquisição de materiais de construção, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que constataram a regularidade do procedimento de licitação, conforme os termos da Análise n. 5407/2014 (peça n. 36).

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7DR.JAC-6332/2014 (peça n. 37) assim opinando:

> "*I – pela regularidade e legalidade do certame licitatório modalidade Pregão Presencial n. 009/2012, com fulcro na Lei n. 10.520/02, Lei n. 8.666/93 e nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n.160/12 c/c inciso II do artigo 122 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;*
>
> *II – após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a formalização contratual, na forma preconizada na legislação vigente;*
>
> *III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da Lei.*".

É o Relatório.

## V O T O

Dos autos verifico que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade do procedimento em exame.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular o procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 9/2012, da Prefeitura Municipal de Anarulândia, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É como voto.

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Anaurilândia, por meio do Pregão Presencial n. 9/ 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator